



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI 027/2019

"Concede carga horária especial ao servidor público do poder executivo pai ou mãe, tutor, curador ou que detenha a guarda e responsabilidade de pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 3761/2018)."

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica assegurada à servidora pública que seja mãe, tutora, curadora ou que detenha a guarda e responsabilidade de pessoa portadora de deficiência, a redução de 30% (trinta por cento) na carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração.

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público que seja pai (sendo este o único responsável), mãe, tutor, curador ou aquele que detenha a guarda e responsabilidade de pessoa portadora de deficiência, a redução de 30% (trinta por cento) na carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 3761/2018)

Parágrafo único. Compreende-se como pessoa portadora de deficiência aquela que, sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica realizada pelo órgão municipal competente.

Art. 2º Fica a cargo do Município de Colatina elaborar avaliação, para as mães e responsáveis das pessoas portadoras de deficiência, especificando a necessidade de aplicação da carga horária reduzida instituída por esta Lei.

Art. 2º Fica a cargo do Município de Colatina elaborar avaliação, para os pais e responsáveis das pessoas portadoras de deficiência, especificando a necessidade de aplicação da carga horária reduzida instituída por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3761/2018)

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se a servidora pública que tenha sob sua guarda, tutela ou curatela, pessoa portadora de deficiência, desde que comprovada a dependência.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se ao servidor público que tenha sob sua guarda, tutela ou curatela, portadora de deficiência, desde que comprovada a dependência. (Redação dada pela Lei nº 3761/2018)

§ 1º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com necessidades especiais, mental, física ou sensorial forem ambos servidores Públicos Municipais, somente um deles poderá usufruir da redução de carga horária em cada período requerido.

Art. 4º A dispensa prevista em lei aplica-se as servidoras e funcionárias da administração direta que possuem como carga horária de no mínimo 40 horas semanais.

Art. 4º A dispensa prevista em lei aplica-se aos servidores e funcionários da administração direta que possuem como carga horária de no mínimo 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 3761/2018)

Art. 5º A dispensa da parte da jornada de trabalho de que trata essa Lei perdurará enquanto, comprovadamente, necessário o tratamento clínico ou terapêutico da pessoa portadora de deficiência, sendo esta submetida anualmente a avaliação pelo órgão municipal competente.

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, objetivando seu fiel cumprimento.

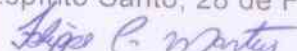
Art. 7º Faculta-se ao Poder Legislativo adotar o mesmo procedimento em relação a suas Servidoras, podendo editar o competente Ato Administrativo interno, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 7º Faculta-se ao Poder Legislativo adotar o mesmo procedimento em relação aos seus Servidores, podendo editar o competente Ato Administrativo interno, no âmbito de suas competências e atribuições. (Redação dada pela Lei nº 3761/2018)

Art. 8º Durante o período de gozo da redução de carga horária o Servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 9º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação

Colatina, Espírito Santo, 28 de Fevereiro de 2019.


Felipe Tedinha Martins
Vereador – Autor



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência prescreve que "em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial" (Art. 7º, 2). Os princípios que regem a Convenção visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento. A redução de jornada é uma adaptação razoável.

Por esta razão, Foi sancionada a Lei 13.370/2016, que assegura o cumprimento de jornada de trabalho reduzida para o servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. O projeto que inclui esse direito no Regime Jurídico Único dos Servidores da União (Lei 8.112/1990) foi apresentado pelo senador Romário (PSB-RJ). A lei ampliou o benefício ao servidor público federal de forma que o responsável pela pessoa com deficiência não tenha que compensar a jornada não cumprida.

Ocorre doutos vereadores, que a Lei Federal contempla apenas os Servidores Públicos Federais, sendo desconhecida alguma Lei Municipal análoga aos Servidores do Município de Colatina. A ausência de Lei Municipal que não disciplina a matéria traz prejuízo aos servidores e a municipalidade, uma vez que, esses servidores judicializarão para a concessão do benefício.

É imprescindível que a legislação se adéque às normas constitucionais, incluídos os termos da Convenção, e estenda a possibilidade de redução da jornada de trabalho a todos os servidores que possuam dependentes com qualquer tipo de deficiência.

É extremamente necessária uma Lei Municipal para regular a matéria, pois o direito requerido, que é previsto em legislação que trata dos servidores públicos federais (Lei Federal nº 8.112/90), deve ser estendido aos demais servidores dos demais Entes Federativos, com fundamento previsto no artigo 5º, da Constituição da República e na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência que uma vez incorporado a legislação pátria tem status de supralegalidade.

Diante de todo o exposto, fica claro que é dever também do Município assegurar todos os meios de inserção social da pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, em igualdade de oportunidades com as demais. Essa garantia atinge não só a esfera jurídica patrimonial da própria pessoa com deficiência, como também a de seus responsáveis.

Da Competência Legislativa

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local. De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, in verbis:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

"I – Legislar sobre assuntos de interesse local;"

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br.

Cx. Postal 242 Colatina – ES CEP. 29.700-220

Telefax (27) 3722-3444




Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Assim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Não é demais rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, garante a Independência e Harmonia dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que os Poderes não interfiram nas atribuições uns dos outros.

Ante o exposto, solicito, à tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

Colatina, Espírito Santo, 28 de Fevereiro de 2018.


Felipe Tedinha Martins
Vereador – Autor